



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 151

Disponibilização: sexta-feira, 16 de agosto de 2024

Publicação: segunda-feira, 19 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	56
04ª Zona Eleitoral	60
06ª Zona Eleitoral	62
09ª Zona Eleitoral	65
12ª Zona Eleitoral	65
14ª Zona Eleitoral	69
17ª Zona Eleitoral	73
19ª Zona Eleitoral	74
21ª Zona Eleitoral	85
22ª Zona Eleitoral	86
26ª Zona Eleitoral	88
27ª Zona Eleitoral	89

29ª Zona Eleitoral	92
30ª Zona Eleitoral	97
34ª Zona Eleitoral	98
Índice de Advogados	100
Índice de Partes	101
Índice de Processos	103

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 721/2024 - EPC DO CTT 20/2024 - 0005496-27.2024.6.25.8000 (REVOGA PORTARIA 719)

Portaria 721/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional:

CONSIDERANDO o disposto no art. 140 da Lei 14.133/2021; e

CONSIDERANDO o disposto o Contrato 20/2024 ([1576162](#)), firmado com a empresa M2 CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita(o) no CNPJ (MF) sob nº 23.680.348/0001-72, cujo objeto é a contratação de empresa especializada do ramo de construção civil para execução dos serviços de conservação, manutenção e reparação na sede do TRE/SE, em Aracaju/SE, e em zonas eleitorais do interior do estado.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Fiscalização (Comissão) do Contrato 20/2024 do Processo SEI nº [0005496-27.2024.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

TITULARES:

ELIZABETH GÓES SOARES DA COSTA

LUCIANO JOSÉ ANDRADE MELO

MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO - Presidente

SUPLENTE:

MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO - Substituto

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO e, nas ausências e impedimentos deste, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 719/2024 ([1576975](#)).

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/08/2024, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600009-53.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600009-53.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Siriri - SE)
RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA : MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600009-53.2024.6.25.0005 - Siriri - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar rejeitada. Sentença devidamente fundamentada.
2. Evidenciada a litispendência, uma vez que, em representações concomitantes, o representante indica fatos distintos (showmício e passeata), ocorridos no mesmo evento, com uma única pretensão, condenação da representada pela prática de propaganda eleitoral antecipada.
3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de Nulidade da Sentença por Ausência de Fundamentação e, NO MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/08/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-53.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O partido Podemos (Diretório Municipal de Siriri/SE) interpôs o presente recurso eleitoral em face da sentença ID 11747092, que, sob o fundamento da ocorrência de litispendência, extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Em suas razões (ID 11747098), o recorrente aduziu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, dizendo que isto teria impossibilitado o "contraditório já que a parte Autora não possui ao menos os motivos que ensejaram a citada litispendência".

No mérito, quanto à litispendência, asseverou "que ainda que haja identidade de partes (representações em face de Maria Clara), a causa de pedir das representações são acontecimentos diversos que mesmo que ligados não consubstanciam a identidade na causa de pedir".

Disse que, nesta representação, "alega-se a propaganda eleitoral antecipada em virtude da realização de showmícios com, inclusive, presença de bandas de frevo e instrumentos de percussão na cidade de Siriri, caracterizando um típico ato de campanha eleitoral", enquanto na "representação eleitoral 0600010-38.2024.6.25.0005, trata-se de passeata realizadas no município para impulsionar a pretensa candidatura da Sra. Maria Clara, que contou com banner com o seguinte slogan: 'Com Clara e Fábio SIRIRI AVANÇA!!!', além de músicas e gestos alusivos ao número do partido da Representada evidenciando o objetivo de autopromoção da recorrida".

Acerca da prática de propaganda eleitoral antecipada, anotou que, não obstante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedar a realização de showmício, "foi justamente o que ocorreu no caso ora em comento, tendo em vista que, durante a passeata realizada pela candidata, percebeu-se clima de festejo, com banda e instrumentos de percussão, além de balões com cores alusivas à sua candidatura. Estes aspectos influem no ideário coletivo do eleitorado, demonstram força política e acabam por desequilibrar a disputa no pleito eleitoral".

Do exposto, requereu o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou, não sendo assim, que seja a sentença reformada para afastar a litispendência e, considerando que a causa se encontra madura, julgar procedente o pedido da exordial para condenar o representado por propaganda eleitoral antecipada.

Em contrarrazões (ID 11747103), o recorrido disse que a preliminar deve ser rejeitada, uma vez ser clara a ocorrência de litispendência. No mérito, negou a prática de propaganda eleitoral antecipada, alegando que no evento mencionado não houve pedido de voto ou mesmo banda de frevo, como aduzido pelo recorrente. Requereu o desprovisionamento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovisionamento do recurso (ID 11754051).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Podemos (Diretório Municipal de Siriri/SE) em face da sentença ID 11747092, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento da ocorrência de litispendência.

Como foi relatado, o recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, alegando que restou comprometido o contraditório, porquanto sequer teriam sido apresentados "os motivos que ensejaram a citada litispendência".

Contudo, razão não assiste ao apelante. Isto porque a sentença encontra-se devidamente fundamentada, à medida que a magistrada sentenciante concluiu pela ocorrência de litispendência, referindo-se à certidão ID 11747088, que confirma a existência no PJe do processo 0600010-38.2024.6.25.0005 com as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta representação.

Ademais, percebe-se que não houve ofensa alguma ao contraditório, como aduz o recorrente, tanto que a agremiação apelante reconhece a identidade de partes, dizendo, no entanto, que "a causa de pedir das representações são acontecimentos diversos".

Assim, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, o recorrente assevera, quanto à litispendência, "que ainda que haja identidade de partes (representações em face de Maria Clara), a causa de pedir das representações são acontecimentos diversos que mesmo que ligados não consubstanciam a identidade na causa de pedir".

Diz que, nesta representação, "alega-se a propaganda eleitoral antecipada em virtude da realização de showmícios", enquanto na "representação eleitoral 0600010-38.2024.6.25.0005, trata-se de passeata realizada no município para impulsionar a pretensa candidatura da Sra. Maria Clara".

De igual forma, razão também não assiste ao recorrente neste ponto.

Com efeito. Sabe-se que a litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo caracterizador da litispendência.

Pois bem. Observa-se na representação 0600010-38 que o partido Podemos de Siriri alegou que, no dia 06/04/2024, a pretexto do lançamento da pré-candidatura ao cargo de prefeito de Maria Clara Santos (representada), teria ocorrido um ato típico de campanha, consistente em uma passeata pelas ruas da cidade de Siriri/SE. Requereu, por esse motivo, a condenação da representada pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Nesta representação (0600009-53), o partido Podemos de Siriri alegou que, naquele mesmo evento, em meio aos participantes da passeata, seguia uma banda de frevo, o que caracterizaria showmício, que encontra vedação no art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu a condenação da representada Maria Clara Santos pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Percebe-se que, conquanto o recorrente indique fatos distintos, ocorridos no mesmo evento de pré-campanha, a sua pretensão reside em uma só, que é a condenação da representada pela prática de propaganda eleitoral antecipada, restando, portanto, evidenciada a litispendência.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.

(TSE - REspEI: 0600533-36, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO RESULTADO PRÁTICO DE WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA.

1. Conforme já consolidado nesta Corte, "haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático" (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018).

2. No caso, o presente mandamus tem como causa de pedir o fim da vigência, pelo transcurso do tempo, da EC 54/2017 no dia 30 de junho de 2021.

3. Já o writ apontado como litispendente tem como causa de pedir a suspensão da eficácia das Emendas Constitucionais 54/2017 e 55/2018 pela concessão pelo Supremo Tribunal Federal da medida cautelar na ADI 6129.

4. Verificado que o que se busca com as ações é o mesmo resultado prático, fica configurada a litispendência.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 69038 GO 2022/0175629-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023)

Acerca do assunto, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (ID 11754051 - pág. 5):

Destaque-se que a alegação do recorrente, no sentido de que a representação 0600009-53.2024.6.25.0005) trata de propaganda eleitoral antecipada em virtude da realização de showmícios, ao passo que a 0600010.38.2024.6.25.0005 diz respeito a passeata realizadas no município para impulsionar a pretensa candidatura da Sra. Maria Clara, não pode prosperar, haja vista que ambas as condutas resultam no mesmo ferimento à legislação, qual seja, eventual propaganda eleitoral antecipada.

Portanto, aceitar a alegação do recorrente significaria dupla punição pelos mesmos fatos.

Dessa forma, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600009-53.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL)

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: MARIA CLARA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de Nulidade da Sentença por Ausência de Fundamentação e, NO MÉRITO, também por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600343-93.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600343-93.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ERIVAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600343-93.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA. RESSALVA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO LOCADO. DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS OU PARTIDOS. SOBRES DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas.

2. Não há necessidade de apresentação de documento comprobatório de propriedade de veículo e de habilitação do condutor na contratação de prestação de serviço de divulgação da publicidade de campanha por meio de sonorização veicular.

3. O extrato bancário da conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que contenha o valor da doação e a identificação da contraparte doadora, constitui documento hábil para demonstrar a regularidade no auferimento da receita.

4. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

Aracaju(SE), 15/08/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-93.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Erivan José dos Santos interpôs o presente recurso eleitoral em face da sentença ID 11736067, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Em suas razões ID 11736079, o recorrente alegou que, não obstante colacionados aos autos extratos bancários, indicando a movimentação de valor cuja arrecadação foi apontada como irregular, o magistrado sentenciante entendeu como não comprovada a receita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aduziu que, por não ter sido localizado o prestador de serviços com o fim de obter cópia de sua CNH e do documento de registro de motocicleta, requereu a emissão de GRU para recolher a quantia apontada como irregular, cujo valor seria irrisório.

Disse que tais falhas não teriam o condão de comprometer a regularidade dessa prestação, sendo possível aplicar ao caso o disposto no art. 30, inc. II, da Lei das Eleições, para aprovar as contas com ressalvas.

Asseverou que a indicada omissão de gastos com serviços contábeis não ensejaria a desaprovação das contas, considerando que essa despesa não integra os gastos eleitorais, além de ser excluída do limite de gastos de campanha.

Anotou que essa espécie de despesa pode ser paga por terceiros sem que isto configure doação estimável em dinheiro, de modo que, "se podem terceiros efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o contador pode prestar serviços à campanha do recorrente a título de doação, sem a necessidade de se formalizar a doação".

Disse que este tem sido o entendimento predominante no TSE.

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para reformar a sentença de primeira instância e aprovar essas contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11744089).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Erivan José dos Santos contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha do pleito eleitoral de 2020.

Eis os fundamentos da sentença recorrida:

(...)

(...) o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

1. *Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

2. *Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA N° 2 (Id. 110577001) que "o pagamento referente aos honorários de contabilidade e jurídico foram efetuados pelo candidato majoritário", não foi apresentado a documentação relativa a esses/essas pagamentos/doações, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

3. *Faz-se necessário a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV da motocicleta objeto do "TERMO DE LOCAÇÃO SOBRE USO DE VEÍCULO MOTOCICLETA COM SOM ACOPLADO" (Id. 110576893), bem como do CRLV da carretinha/reboque e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do(a) condutor(a);*

4. *Não foi possível conferir os dados relativos às doações efetuadas por outros candidatos ou partidos políticos, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral:*

[...]

5. *Não foi identificado o comprovante e documentos referentes à doação realizada pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - FEIRA NOVA/SE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 30/10/2020, conforme disciplina o art. 7º da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

6. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019):

[¿]

7. Há divergências de valor e de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução-TSE n° 23607/2019. Faz-se necessário a comprovação do recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, das sobras de campanha apontadas abaixo:

[¿]

A inconsistência apontada no item 6 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

(...) Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do relatório preliminar (Id. 111166404).

Com relação aos itens 1 e 2, foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios apontados (Id. 111166405), a defesa juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (Ids. 111541632; 111541634), porém, não foi identificado no corpo do contrato de Id. 111541634, relativo a prestação de serviço contábil, o partido político em que o Candidato concorreu nas Eleições Municipais de 2020, qual seja PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, como beneficiário dessas doações.

(...) Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação da receita e emissão do respectivo recibo eleitoral referente ao serviço contábil, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

(...)

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que "*as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.*" (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

(...)

Quanto a não apresentação do CRLV e da CNH (item 3), afirma o Prestador que, "*¿ não conseguiu obter a cópia do documento da motocicleta, nem tão pouco a CNH do condutor, tendo em vista que o prestador dos serviços David Ramos dos Santos foi morar em outra cidade, não tendo conseguido localizá-lo*" (Id. 112686622).

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame. Deste modo,

compreendo não ser possível aferir a regularidade da despesa, uma vez que não foi apresentado documento comprobatório da propriedade do bem por parte do(a) locador(a), em observância ao teor do art. 60 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Trata-se, assim, de irregularidade insanável por violar o regramento eleitoral.

O valor da irregularidade totalizou R\$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos), com pagamento proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

(...)

No que se refere os itens 4 e 5, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

(...)

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) recebida no dia 30/10/2020.

Por fim, a respeito do item 7, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) Candidato(a), este(a) não apresentou o comprovante de depósitos das sobras financeiras de campanha, apesar de devidamente intimado(a) para tal finalidade (Ids. 111166405; 111929832), e o art. 50 da Resolução-TSE n° 23607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante do recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, o que não se verificou nas contas sob exame.

A falta de recolhimento dos recursos do FEFC não utilizados é um ilícito grave, por se tratarem de recursos públicos, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional art. 50, § 5º, da Resolução-TSE 23609/2019.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ERIVAN JOSE DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, a transferência ao Tesouro Nacional do importe declarado nos itens 4 e 5 (R\$ 2.000,00), nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, Resolução-TSE n° 23607/2019, o recolhimento também ao Tesouro Nacional do montante presente na linha 4 da tabela do item 7 (R\$ 0,01), de acordo com o art. 50, § 5º, Resolução-TSE n° 23607/2019, bem como a devolução da quantia exposta no item 7, linha 3 da tabela (R\$ 10,00), ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, nos termos do art. 50, § 1º, Resolução-TSE n° 23607/2019.

(...) (grifos originais)

Passo ao exame individualizado das irregularidades consignadas na sentença, com o fim de verificar se há, de fato, motivo que enseje a desaprovação dessas contas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

Observa-se que, conquanto tenha sido mencionado no item 1 a não identificação nos demonstrativos contábeis de gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, foi consignado como irregularidade no item 2 que, embora informado em nota explicativa o pagamento pelo candidato majoritário de honorários por serviços contábeis e advocatícios, não foram apresentados documentos comprobatórios de tais pagamentos.

Nota-se, portanto, que as irregularidades em referência cingem-se à ausência de devida comprovação de despesa com serviços contábeis e advocatícios.

O apelante alega que tal omissão não ensejaria a desaprovação das contas, considerando que essa despesa não integra os gastos eleitorais, além de ser excluída do limite de gastos de campanha.

Diz que essa espécie de despesa pode ser paga por terceiros sem que isto configure doação estimável em dinheiro, de modo que, "se podem terceiros efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o contador pode prestar serviços à campanha do recorrente a título de doação, sem a necessidade de se formalizar a doação".

Assevera que este tem sido o entendimento predominante no TSE.

Pois bem. Trata do assunto os seguintes artigos da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. (...)

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (grifei)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10). (grifei)

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Dessa forma, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há, de fato, como exigir o seu registro formal na prestação de contas, seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Não obstante, o entendimento predominante na jurisprudência deste TRE manteve-se no sentido de que, a despeito de ser dispensável a escrituração como despesa ou doação estimável relativa aos honorários contábeis e advocatícios, deveria ser comprovada a origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se chancelar uma irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Ocorre, todavia, que o Tribunal Superior Eleitoral, em recentes e reiterados julgados, vem entendendo pela desnecessidade de registro na prestação de contas dos gastos com serviços advocatícios e contábeis quando estes tenham sido pagos por terceiros ou doados pelo próprio

advogado, não se exigindo nesses casos, ademais, que se comprove origem dos recursos utilizados para pagamento de tais serviços.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

(TSE - REspEI: 0600402-75.2020.6.25.0018 PORTO DA FOLHA - SE 060040275, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de José Natan Emídio Neto, candidato ao cargo de Presidente da República, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral.

(...)

3. Após a análise da prestação de contas de campanha, a unidade técnica sugeriu a sua desaprovação, consignando o seguinte: (...) e não ficou elucidado como se deu a contratação dos serviços advocatícios e contábeis ou se eles foram recebidos em doação estimável, o que contraria o disposto no art. 56, I, "d" e "g", da Res.-TSE 23.553.

(...)

15. Este Tribunal já decidiu que "a ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que 'os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa' (AgR- REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016)" (REspE 74587, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.9.2016).

(...)

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE - PC: 060196443 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

Estabelecido o entendimento pela Corte Superior Eleitoral, as decisões monocráticas seguem no mesmo sentido, como se observa no excerto de decisão proferida no REspEI 0600506-43, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.08.2023:

(...)

Na espécie, as contas foram desaprovadas ao fundamento de que a ausência de registro de gastos estimáveis com profissionais de advocacia e de contabilidade teria comprometido a transparência e a confiabilidade das contas.

A Corte a quo consignou que "[...] não há dúvida de que advocacia e contabilidade são serviços que contam como gastos eleitorais e disso se segue que devem compor o detalhamento de gastos que partidos e candidatos apresentam ao prestar contas perante a Justiça Eleitoral" (ID 157.750.778).

Todavia, conforme o entendimento desta Corte Superior, a partir da Lei 13.877/2019, que incluiu os arts. 23, § 10 e 27, caput e §§ 1º e 2º, na Lei 9.504/97, a prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que não houve emprego de recursos públicos na contratação de advogado e de contador para prestar serviços à campanha da recorrente.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, não subsiste a falha apontada pela Corte de origem, já que é desnecessário o registro no balanço contábil de atividade prestada por esses profissionais de forma gratuita.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aprovar as contas da recorrente.

(...)

Conclui-se, portanto, diante do novel entendimento do TSE sobre o tema, que não constitui irregularidade a ausência de escrituração contábil da receita consistente no recebimento em doação estimável dos serviços advocatícios e de contabilidade, como ocorreu na espécie.

No item 3 consta que não foi apresentado CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) de motocicleta com reboque usada para sonorização de campanha, além da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) do condutor, de modo que, por esse motivo, foi determinada a devolução ao erário da quantia de R\$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos) utilizada para pagamento da despesa, pois proveniente do FEFC.

O apelante alega que, por não ter sido localizado o prestador de serviços para obter a cópia dos referidos documentos, requereu a emissão de GRU para recolher a quantia apontada como irregular, cujo valor seria irrisório. Esse pedido não foi apreciado pelo magistrado sentenciante.

Pois bem. Não obstante consignado como objeto do contrato ID 11736028 (pág. 1) "locação de uso sobre o veículo com som acoplado", nota-se que, em verdade, houve uma contratação de sonorização de campanha, conforme consta na nota fiscal de ID 11736028 (pág. 2), de sorte que, neste caso, o documento comprobatório de propriedade do referido veículo não constitui requisito imprescindível à demonstração da regularidade do gasto, mesmo porque não altera o serviço contratado, o fato de o veículo, eventualmente, não pertencer ao prestador do serviço.

Este, a propósito, foi o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da PCE 0601617-72, da relatoria do Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, DJe de 12/01/2023.

Assim, colacionados aos autos os documentos previstos no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, como se observa no ID 11736028 - págs. 1/3 (contrato, nota fiscal e cópia de cheque), tem-se como devidamente comprovada a despesa em referência, não havendo que se falar, portanto, em devolução ao erário da quantia de R\$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

Consoante se observa no relatório preliminar ID 11736046, os itens 4 e 5 tratam do mesmo assunto, qual seja, ausência de comprovação de doação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do FEFC, em benefício do candidato, efetuada pela direção municipal do PSD de Feira Nova. Houve a determinação de devolução dessa quantia ao erário.

O recorrente alega, em suma, que os extratos bancários demonstram a regularidade da arrecadação.

De fato, consta nos autos extrato bancário de conta específica para recebimento de recursos do FEFC, na qual se observa a transferência desses recursos financeiros para o candidato recorrente. Assim, estando regular o auferimento da receita, inviável a devolução ao erário do valor em referência pelo fundamento indicado na sentença de primeiro grau.

Por fim, foi mencionado no item 7 a existência de divergência de valor e de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha. Foi determinado recolhimento ao erário da quantia de R\$ 10,01 (dez reais e um centavo).

Na petição ID 11736058 o recorrente reconheceu não ter sido repassado à direção partidária o valor correspondente à sobra de campanha, que disse ser irrisório, e requereu GRU para efetuar o recolhimento da quantia.

Pois bem. Observa-se no demonstrativo contábil ID 11735999 que, ao final da campanha, sobraram R\$ 10,00 (dez reais) de "outros recursos" e não foi utilizada a quantia de R\$ 0,01 (um centavo) dos recursos do FEFC.

Revela o documento ID 11736045 que foi recolhido ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 0,01 (um centavo) proveniente do FEFC.

Quanto ao valor de R\$ 10,00 (dez reais) da conta bancária destinada a "outros recursos", constata-se que a quantia não foi destinada ao órgão de direção do PSD de Feira Nova, como determina o art. 50, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De todo modo, entendo que essa falha não constitui motivo para, por si só, ensejar a desaprovação da prestação de contas em análise, uma vez que, além de não se vislumbrar má-fé do candidato, tal inconsistência não impediu a fiscalização dessa escrituração contábil de campanha por parte desta Justiça e, além disto, o valor em referência revela-se irrisório quando comparado com a receita total de campanha do ora recorrente, que somou a quantia de R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais), como se vê no ID 11736034.

Sendo assim, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei 9.504/97, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de aprovar com ressalvas a prestação de contas de Erivan José dos Santos, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL N° 0600343-93.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor presidente, senhores membros,

Trata-se de recurso na prestação de contas da campanha eleitoral de 2020 do então candidato Erivan José dos Santos.

O voto do eminente relator está dando provimento ao recurso, para aprovar a prestação de contas, com ressalvas.

Observa-se que a sentença desaprovou as contas apresentadas, apontando a ocorrência de seis irregularidades, sendo duas delas relativas à informação sobre os serviços advocatícios e de contabilidade.

Quanto à análise das demais irregularidades, com exceção daquela relativa aos serviços advocatícios e contábeis, acompanho o voto do eminente relator.

A análise dos autos demonstra estar comprovada a doação do serviço de advocacia, mediante juntada da nota fiscal e do contrato, celebrado pelo candidato majoritário e incluindo os serviços para os vereadores da coligação, inclusive do PSD (ID 11736051).

Portanto, persiste a falta de registro de despesas com serviços contábeis (itens 1 e 2 da sentença). Quanto a essa irregularidade, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23; do REL 0600322-20, j. na sessão de 28/05/2024 e do REL 0600059-29, j. na sessão de 16/07/2024.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei n° 9.504/1997 e a Resolução TSE n° 23.607/2019:

Lei n° 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE n° 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei n° 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei n° 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo partido, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o prestador a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (ID 11736046), o promovente alegou que "tanto os serviços de contabilidade quanto os advocatícios foram doados pelo candidato majoritário a todos os candidatos a vereador pelo PT, Podemos, SD" (ID 11736049), mas o contrato relativo aos serviços contábeis não especifica a doação para os candidatos do PSD, legenda pela qual ele concorreu.

Sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.

7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas.

(TRE-SE, REL 0600054-29, Rel. Desig. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 01/08/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI n° 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persiste a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços contábeis, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75/SE e na PC 0601964-43/DF, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento do eminente relator, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso e manter a desaprovação das contas de Erivan José dos Santos, relativas à campanha eleitoral de 2020, afastando a determinação de recolhimento de valores ao erário e à direção partidária.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600343-93.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ERIVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto divergente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600176-85.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-85.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600176-85.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor e/ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 06/08/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600176-85.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de André Luiz de Andrade Ferreira, servidor da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11753483, cópia do certificado de conclusão do ensino médio, a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pelo requisitante no órgão de origem, bem como declaração da UFS, informando que o ora requisitante não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Verifica-se, no ID 11753897, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição do servidor em comento. A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11761259, manifestou-se pelo deferimento do pedido renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público federal, ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA, ocupante do cargo de Assistente em Administração na Universidade Federal de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11660475, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente em Administração, quais sejam:

"Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos, triar e distribuir documentos, conferir dados e datas, verificar documentos conforme normas, conferir notas fiscais e faturas de pagamentos, identificar irregularidades nos documentos, conferir cálculos, submeter pareceres para apreciação da chefia, classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos, arquivar documentos conforme procedimentos; Preencher documentos; Digitar textos e planilhas; preencher formulários; Preparar relatórios formulários e planilhas: Coletar dados, elaborar planilhas de cálculos, confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas, efetuar cálculos, elaborar correspondência, dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos; Acompanhar processos administrativos; Verificar prazos estabelecidos, localizar processos, encaminhar

protocolos internos, atualizar cadastro, convalidar publicação de atos, expedir ofícios e memorandos; Atender usuários no local ou à distância; Fornecer informações; Identificar natureza das solicitações dos usuários; Atender fornecedores; Executar rotinas de apoio na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção, dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento, orientar servidores sobre direitos e deveres, controlar frequência e deslocamentos dos servidores, atuar na elaboração da folha de pagamento, controlar recepção e distribuição de benefícios, atualizar dados dos servidores; Executar rotinas de apoio na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente, levantar a necessidade de material, requisitar materiais, solicitar compra de material, conferir material solicitado, providenciar devolução de material fora de especificação, distribuir material de expediente, controlar expedição de malotes e recebimentos, controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância), pesquisar preços Executar rotinas de apoio na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios, digitar notas de lançamentos contábeis, efetuar cálculos, emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços; Participar da elaboração de projetos referentes à melhoria dos serviços da instituição; Coletar dados, elaborar planilhas de cálculos, confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas, atualizar dados para a elaboração de planos e projetos; Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir atas, memorandos, portarias, ofícios e outros documentos utilizando redação oficial; Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Passo agora à análise dos critérios necessários ao deferimento do pedido de renovação, tais como, quantitativo de servidores requisitados em relação ao número de eleitores inscritos na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que tange ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 139.744 (cento e trinta e nove, setecentos e quarenta e quatro) eleitores e possui 6 (seis) servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao aspecto temporal, ressalto que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve-se observar o regramento constante do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, cujo teor segue abaixo transcrito, que estabelece um prazo de até 3 (três) anos ininterruptos para sua permanência nesta Justiça Especializada, sem que haja a necessidade de reembolso por parte desta. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo, *in litteris*:

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, verifica-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 17/08/23, consoante se vê da certidão (ID 11753897), sendo, dessa maneira, o ano ora em curso, o segundo autorizado pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600176-85.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600277-16.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600277-16.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogada da RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PAGADOR. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Caracteriza omissão de receita, irregularidade considerada grave, a ausência de escrituração contábil de doação estimável em dinheiro decorrente do recebimento de material publicitário adquirido pelo partido político, nos termos do § 10 do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A determinação de devolução ao erário de recursos do FEFC pressupõe a ausência de comprovação de utilização de tais recursos ou a comprovação de sua utilização indevida, o que não se verificou no caso concreto.

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e por maioria acolher a extensão do voto divergente, no sentido de incluir como irregularidade ensejadora de desaprovação a falta de registro com serviços advocatícios.

Aracaju(SE), 15/08/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Emília Araújo de Carvalho interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11736366, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020, com determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões (ID 11736379), a recorrente alegou que não consiste em irregularidade o fato de não ter registrado nestas contas a doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relativa ao material publicitário de campanha adquirido pelo partido político, considerando que, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a escrituração, nesse caso, deve ser feita pela agremiação partidária, como fora feito.

Aduziu que, embora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do FEFC tenha transitado em conta para movimentar recursos de outra finalidade, a despesa para com essa verba pública foi devidamente comprovada por meio de documentos hábeis. Disse que caberia, neste caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por se tratar de erro apenas formal.

Asseverou que não existe previsão na legislação de regência da matéria no sentido de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC apenas pelo fato dos recursos dessa natureza terem transitado em conta não destinada à movimentação de dinheiro público, ainda mais quando demonstrada a correta utilização do numerário. Assim, entende a recorrente que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não deve ser devolvida ao erário, como consignado na sentença recorrida. Disse que, nos termos do 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação dos serviços contábeis e advocatícios são excluídos do limite de gastos de campanha, embora sejam considerados gastos eleitorais, de modo que, "ainda que a Recorrente não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios e contábeis durante a campanha, tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação".

Anotou que o pagamento desse tipo de despesa pode ser feito diretamente por pessoa física, qualquer que seja o seu valor, não consistindo em doação eleitoral, não havendo necessidade de registro na prestação de contas, a teor do disposto no § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, bem como do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressaltou que "os Ministros do TSE vêm dando provimento monocraticamente aos recursos especiais interpostos contra decisão deste TRE-SE acerca da matéria, entendendo pela desnecessidade de registro dos gastos com serviços advocatícios e contábeis quando estes tenham sido pagos por terceiros ou doados pelo próprio advogado." Cita nesse sentido, dentre outros, o REspEI: 06003395620206250016 FEIRA NOVA - SE 060033956, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 26/09/2023.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e aprovar com ressalvas as contas, aplicando-se ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com exclusão da determinação de devolução de quantia ao erário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11742896).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Emília Araújo de Carvalho em face da sentença ID 11736366, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020, com determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação:

(...)

(...) ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte (s) falha(s):

3. Não foi apresentado nem identificado o comprovante com gastos relativos a serviços advocatícios, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

6. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas: [¿]

8. Foi detectado o recebimento, por parte da candidata, de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Ids. 102688427; 102688428), porém, estes recursos transitaram em conta diversa, qual seja na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos" (vide documento anexo a este Relatório Complementar), descumprindo assim, o que determina o art. 9º da Resolução-TSE nº 23607/2019.

As inconsistências apontadas nos itens 2 e 7 do Relatório Preliminar (Id. 99095854) representam erros formais, passíveis do apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

(...)Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 3 e 6 do Relatório Preliminar (Id. 99095854) e 8 do Relatório Complementar (Id. 118726046).

A respeito do item 4, não obstante tenha sido dada oportunidade à candidata, esta não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios.

Em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, não se pode afastar a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

(...)

Por fim, sobre o item 13, foi constatado que as receitas e as despesas financeiras, de naturezas diversas, transitaram por uma única conta bancária, qual seja, a conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos, em operação expressamente vedada pela Resolução-TSE nº 23607/2019.

É certo que a utilização de uma única conta bancária pela candidata, para o trânsito de todas as receitas arrecadadas e de todas as despesas declaradas, efetuadas e pagas no curso da campanha, independente da origem dos recursos recebidos, enseja, no mínimo, confusão entre a diferenciação de fontes de recursos públicos e privados quando examinados, dificultando, assim, o controle por esta Justiça Especializada.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de EMÍLIA ARAÚJO DE CARVALHO, candidata VEREADOR pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV.

Ainda, considerando a utilização indevida de recursos, cujo valor é de R\$ 2000,00 (dois mil reais), determino a devolução desta quantia ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

(...) [grifos originais]

Opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos, conforme decisão ID 11736374.

Antes de passar ao exame individualizado das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas na primeira instância, faz-se necessário esclarecer que, não obstante a sentença mencionar outros itens que teriam sido indicados em parecer preliminar de análise desta escrituração contábil de campanha, as falhas se resumem ao que consta nos itens 3, 6 e 8, sobre os quais passo a discorrer.

No item 3 foi consignado como irregularidade a ausência de comprovação de gastos com serviços advocatícios, o que, segundo consta no parecer técnico, poderia caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

Foi registrado na informação técnica ID 11736351 que "A candidata utilizou-se de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral, inclusive para a apresentação desta prestação de contas, entretanto não consta anotação como gasto de campanha ou nota explicativa, informando que houve doação estimável, o que não exigiria o registro formal nos demonstrativos contábeis".

A recorrente salienta que o pagamento desse tipo de despesa pode ser feito diretamente por pessoa física, qualquer que seja o seu valor, não consistindo em doação eleitoral, não havendo necessidade de registro na prestação de contas, a teor do disposto no § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, bem como do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, argumenta que "se podem terceiros efetuar pagamentos diretamente aos advogados e contadores sem caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado e contador podem prestar serviços à campanha do Recorrente a título de doação, sem a necessidade de se formalizar a doação".

Pois bem. Trata do assunto os seguintes artigos da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. (...)

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (grifei)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10). (grifei)

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Dessa forma, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há, de fato, como exigir o seu registro formal na prestação de contas, seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Não obstante, o entendimento predominante na jurisprudência deste TRE manteve-se no sentido de que, a despeito de ser dispensável a escrituração como despesa ou doação estimável relativa aos honorários contábeis e advocatícios, deveria ser comprovada a origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se chancelar uma irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Ocorre, todavia, que o Tribunal Superior Eleitoral, em recentes e reiterados julgados, vem entendendo pela desnecessidade de registro na prestação de contas dos gastos com serviços advocatícios e contábeis quando estes tenham sido pagos por terceiros ou doados pelo próprio advogado, não se exigindo nesses casos, ademais, que se comprove origem dos recursos utilizados para pagamento de tais serviços.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais,

na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

(TSE - REspEI: 0600402-75.2020.6.25.0018 PORTO DA FOLHA - SE 060040275, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de José Natan Emídio Neto, candidato ao cargo de Presidente da República, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral.

(...)

3. Após a análise da prestação de contas de campanha, a unidade técnica sugeriu a sua desaprovação, consignando o seguinte: (...) e não ficou elucidado como se deu a contratação dos serviços advocatícios e contábeis ou se eles foram recebidos em doação estimável, o que contraria o disposto no art. 56, I, "d" e "g", da Res.-TSE 23.553.

(...)

15. Este Tribunal já decidiu que "a ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que 'os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa' (AgR- REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016)" (REspE 74587, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.9.2016).

(...)

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE - PC: 060196443 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

Estabelecido o entendimento pela Corte Superior Eleitoral, as decisões monocráticas seguem no mesmo sentido, como se observa no excerto de decisão proferida no REspEI 0600506-43, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.08.2023:

(...)

Na espécie, as contas foram desaprovadas ao fundamento de que a ausência de registro de gastos estimáveis com profissionais de advocacia e de contabilidade teria comprometido a transparência e a confiabilidade das contas.

A Corte a quo consignou que "[...] não há dúvida de que advocacia e contabilidade são serviços que contam como gastos eleitorais e disso se segue que devem compor o detalhamento de gastos que partidos e candidatos apresentam ao prestar contas perante a Justiça Eleitoral" (ID 157.750.778).

Todavia, conforme o entendimento desta Corte Superior, a partir da Lei 13.877/2019, que incluiu os arts. 23, § 10 e 27, caput e §§ 1º e 2º, na Lei 9.504/97, a prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que não houve emprego de recursos públicos na contratação de advogado e de contador para prestar serviços à campanha da recorrente.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, não subsiste a falha apontada pela Corte de origem, já que é desnecessário o registro no balanço contábil de atividade prestada por esses profissionais de forma gratuita.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aprovar as contas da recorrente.

(...)

Conclui-se, portanto, diante do novel entendimento do TSE sobre o tema, que não constitui irregularidade a ausência de escrituração contábil da receita consistente no recebimento em doação estimável dos serviços advocatícios, como ocorreu na espécie.

Consta no item 6 que foram feitas doações por outros candidatos e partidos políticos em benefício da ora recorrente, contudo, essas doações não foram escrituradas nesta prestação de contas.

Alega a apelante que não constitui irregularidade o fato de não ter sido registrado nestas contas a doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), relativa ao recebimento em doação de material publicitário de campanha adquirido pelo partido político, considerando que, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a escrituração, nesse caso, deve ser feita pela agremiação partidária, como foi feito.

Razão, contudo, não assiste à recorrente, uma vez que o § 10 do art. 7º da Resolução referida é claro quanto à obrigatoriedade do beneficiário da doação do material publicitário compartilhado escriturar o recebimento da benesse na sua contabilidade de campanha.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO E CONTADOR. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DOADORES E NA DE SEUS BENEFICIÁRIOS. Art. 7º, §§ 6º, 7º E 10 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

4. O art. 7º, §§ 6º, 7º e 10 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que a produção conjunta, entre candidatos, de materiais publicitários impressos dispensa a emissão de recibo eleitoral e permite que o gasto seja registrado pelo responsável pelo pagamento da despesa, entretanto, não

afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários (ou seja, o beneficiário não declara o gasto, mas escritura a doação recebida) os respectivos valores.

5. Conhecimento e improvimento recursal. (grifei)

(TRE-SE - REI: 0600349-03, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 13/02/2023)

Dessa forma, consubstancia-se em omissão de receita a ausência de registro da doação estimável em dinheiro recebida pela recorrente, irregularidade considerada grave, porquanto obsta a fiscalização empreendida por esta Justiça na contabilidade de campanha, além de revelar a ausência de transparência dos escritos contábeis, circunstâncias que inviabilizam a incidência na espécie dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e justifica, por si só, a desaprovação das contas.

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ELEITORAIS RECEBIDAS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO CANCELAMENTO DAS NOTAS NA SECRETARIA DA FAZENDA. IRREGULARIDADE GRAVE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

(...).

4. A ausência de contabilização das despesas, ou mesmo de receita na prestação de contas constitui falha grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(...)

6. Contas desaprovadas.

(TRE-SE - PCE: 0601079-91, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, DJe 15/02/2023)

Assim, diante da falha aqui descrita, que compromete a regularidade e confiabilidade dos escritos contábeis, a desaprovação das contas é medida impositiva.

A irregularidade indicada no item 8 diz respeito à movimentação de recursos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos".

Por entender o Juízo Eleitoral de primeira instância como irregular a utilização da quantia em referência, foi determinada a sua devolução ao erário.

A recorrente alega que não existe previsão na legislação de regência da matéria no sentido de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC apenas pelo fato desses recursos terem transitado em conta não destinada à movimentação de dinheiro público, ainda mais quando demonstrada a correta utilização do numerário.

Pois bem. Sabe-se que os candidatos, as candidatas e os partidos políticos que recebem recursos públicos para financiamento de suas campanhas eleitorais estão sujeitos à observância de diversas obrigações impostas pela legislação eleitoral, que tem por objetivo permitir uma maior fiscalização da utilização desses recursos financeiros.

Nesse sentido, prevê o art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, "Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos." (grifei)

Ademais, consta no § 1º do art. 79 da mesma Resolução que "Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022." (grifei)

No caso sob exame, verifica-se no demonstrativo ID 11736211 que a candidata, ora recorrente, abriu apenas uma conta bancária, destinada ao recebimento de "outros recursos", ou seja, recursos de origem privada.

Não obstante, revela o demonstrativo ID 11736247 que a prestadora de contas recebeu do Partido Verde - PV (Diretório Regional de Sergipe) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, além disso, ela doou para sua campanha (recursos próprios) a quantia de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), totalizando uma receita de R\$ 2.520,00 (ID 11736277).

Constata-se, dessa forma, que houve uma incorreção na escrituração contábil, posto que recursos públicos foram contabilizados como recursos de natureza privada, tendo ocorrido também uma falha no que concerne à não abertura de conta bancária destinada ao recebimento de recursos do FEFC, vícios que, na situação concreta, a meu ver, não conduzem, por si sós, à desaprovação das contas, já que não representaram óbice à fiscalização contábil, considerando a pequena quantia da receita auferida pela candidata.

Quanto aos valores recebidos do FEFC, a regra, como foi mencionado, é que sua devolução ao erário seja consequência da ausência de comprovação de utilização de tais recursos ou comprovação de sua utilização de maneira indevida, o que não se verificou no caso em apreciação. Dessarte, à vista do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença de primeira instância, no sentido de excluir a determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a desaprovação da prestação de contas de Emília Araújo de Carvalho, relativa ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor presidente, senhores membros,

Trata-se de recurso na prestação de contas da campanha eleitoral de 2020 da então candidata EMÍLIA ARAÚJO DE CARVALHO ao cargo de Vereador.

O voto do eminente relator está dando parcial provimento ao recurso, para desaprovar a prestação de contas.

No entanto, quanto à falta de registro de despesas com serviços advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23; do REL 0600322-20, j. na sessão de 28/05/2024 e do REL 0600059-29, j. na sessão de 16/07/2024.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pela prestadora, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o prestador a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca da irregularidade apontada no procedimento técnico de exame e no relatório preliminar (IDs 99095854 e 11736286), a promovente não se manifestou, em suas petições (IDs 11736341 e 11736360), sobre esta irregularidade e nem juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa ou identificou eventual pagadora.

Sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIEDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.

7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas.

(TRE-SE, REL 0600054-29, Rel. Desig. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 01/08/2024)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persiste a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018 e na PC 0601964-43/DF, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, acompanho os termos do voto do relator pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância, no sentido de excluir a determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a desaprovação das contas de campanha de EMÍLIA ARAÚJO DE CARVALHO, relativa ao pleito eleitoral de 2020, incluindo, porém, entre as irregularidades ensejadoras da desaprovação a falta de registro dos serviços advocatícios na prestação de contas.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600277-16.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL,

DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e por maioria acolher a extensão do voto divergente, no sentido de incluir como irregularidade ensejadora de desaprovação a falta de registro com serviços advocatícios.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600391-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

TERCEIRO : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

INTERESSADO

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-52.2020.6.25.0016

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

RECORRIDO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Gilberto dos Santos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 10.06.2024 - ID 11743509) que deu provimento ao recurso para reformar a sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, julgando procedente a representação e aplicando, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, a sanção de inelegibilidade aos recorridos THIAGO DE SOUZA SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes a de 2020.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11762564).

Em petição de IDs 11768764/11768765, o Embargante requereu a desistência dos aclaratórios apresentados.

Isto posto, ACOLHO a desistência dos presentes Embargos de Declaração e DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 485, VIII, e 998, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600067-29.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TERCEIRO INTERESSADO : DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-29.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA VERIFICADA. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE EXTRAPOLAM O DIREITO DE CRÍTICA E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE "FAKE-NEWS". RECURSO DESPROVIDO.

1. . A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda(características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, a notícia exposta no vídeo sobre o cancelamento do show musical tratou de divulgação de um fato sabidamente inverídico, mormente porquanto o próprio cantor da banda esclareceu os fatos. Demais disso, o fato de o vídeo ter sido gravado por um terceiro não tem o condão de eximir

de responsabilidade àquele que replicou aquela gravação em sua rede social, sobretudo porquanto, na medida em que posta tal vídeo, está compactuando com o conteúdo de sua informação.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/08/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-29.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto por CLECIO DE OLIVEIRA LIMA em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou procedentes os pedidos para o fim de condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a ser recolhida em favor da União, bem como a remoção da publicação impugnada da rede social do ora recorrente.

Constou na exordial que DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO (DIEGO VARJÃO) teria realizado divulgação de desinformação com conteúdo sabidamente inverídico, ao gravar um vídeo criticando a prefeita de Divina Pastora/SE por deixar a cidade abandonada, bem como pelo fato de a prefeitura ter cancelado o show de uma banda de música em razão do não pagamento do cachê dos artistas musicais, in verbis:

"(¿) Essa aqui é Clara Rollemberg, prefeita da cidade Divina Pastora. Hoje mais queimada na cidade de Divina Pastora do que cartucho de pólvora de volante que corria atrás do Lampião. É mais rejeitada do que dipirona na boca de criança. Olha a vergonha que ela fez dos pastorenses passar. Ela não pagou o cachê da banda Arreio de ouro e fez os pastoresnses passar total vergonha, passar constrangimento, aí ó. Essa foi a vergonha que os pastorenses passou. Festa já não é prioridade, mas era pra tentar ganhar massa jovem. Ela vai lá e faz uma festa. E quando vai fazer uma festa, passa vergonha. Os pastorenses está precisando de uma boa qualidade de vida e emprego e não festa. Quando ela vai fazer, ela faz isso aí. (...)"

Por sua vez, o vereador de oposição àquele alcaide, o Sr. CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA republicou em seu Instagram, @vereadordhymeclecio2021, o aludido vídeo, com a intenção de dar maior visibilidade ao fato e descredibilizar os seus adversários políticos.

Salientou, ainda, o partido representante que o recorrente teria violado as regras eleitorais e penais em relação à propagação de fake news, com objetivo de confundir o eleitorado do Município de Divina Pastora, constituindo configuração de desinformação, e, conseqüentemente, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Por fim, aduziu que, contrariamente aos fatos abordados pelos representados, "a banda Arreio de Ouro foi devidamente contratada para apresentação no dia 21 de abril de 2024 durante o São João fora de época da cidade de Divina Pastora, conforme contrato administrativo nº 044/2024", porém "durante o trajeto para se apresentar na cidade, o ônibus da banda quebrou, impossibilitando a realização do show contratado", tendo, ainda, apresentado o vídeo gravado pelo próprio cantor da mencionada banda dando os devidos esclarecimentos.

Devidamente citado, CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA apresentou contestação, sustentando a inexistência da participação na produção ou edição do vídeo, visto que a autoria seria do Representado DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO, existindo somente a republicação da sua parte. Sendo assim, afirmou que "qualquer ferramenta judicial a ser utilizada, deveria ser unicamente em relação ao autor do vídeo."

O Representado DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não apresentou manifestação.

O douto Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que "a conduta dos Representados na divulgação de vídeo sabidamente inverídico, a fim de ofender e macular a imagem da prefeita Clara Rollemberg, não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a promoção de desinformação, podendo potencialmente gerar danos ao equilíbrio do pleito, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa, no sentido de que "resta evidente, inclusive pelos prints e vídeos juntados, que o autor dos fatos narrados na representação em questão é o senhor Diego Varjão, não podendo ser imposta a autoria ao Sr. Clécio" (ID 11.758.162).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.758.166.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-29.2024.6.25.0014

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou procedente Representação proposta pelo PSD de Divina Pastora/SE, em desfavor do ora recorrente e do Sr. DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO, sob a alegação de que ambos teriam realizado propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculando informações sabidamente falsas (fake news), ao veicular um vídeo gravado por DIEGO VARJÃO, informando que o cancelamento do show de forró teria ocorrido por culpa exclusiva da Prefeita de Divina Pastora, Clara Rollemberg.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Inicialmente, registro que a propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos à personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor. Por essa razão, de acordo com a jurisprudência do c. TSE, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em blog e Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reeleger-se em 2018.

2. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Assentou-se de modo claro que: a) inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expendidas; b) a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa - entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015. (grifo nosso).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088 - São Luís/MA, Acórdão de 17/10/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 05/05/2020) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de "não voto" no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes. (grifei)

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060337225 - Curitiba/PR, Acórdão de 12/12/2019, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/03/2020)

Além disso, o c. TSE tem se posicionado no sentido de que a veiculação na Internet de informações de caráter calunioso e difamatório sobre candidato extrapola o direito de crítica e à liberdade de imprensa, configurando a propaganda eleitoral negativa.

Por oportuno, colaciono os arestos abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.

2. Esta Corte Superior entende que "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017). (grifei)

5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoral da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa".

6. A revisão do entendimento do Tribunal a quo implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060009906 - São Luís/MA, Acórdão de 17/09/2019, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 12/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.

2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal.

3. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. (grifei)

6. No caso, os agravantes publicaram em blog e Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"

7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.

8. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088 - São Luís/MA, Acórdão de 01/08/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 26/08/2019)

Partindo das premissas expostas, verifico que a notícia contida no vídeo sobre o cancelamento do show musical tratou de divulgação de um fato sabidamente inverídico, mormente porquanto o próprio cantor da banda esclareceu os fatos.

Demais disso, o fato de o vídeo ter sido gravado por um terceiro não tem o condão de eximir de responsabilidade àquele que o replicou, em sua rede social, sobretudo porquanto, na medida em que posta tal vídeo, está compactuando com o conteúdo de sua informação.

Desse modo, ao meu sentir, forçoso reconhecer que o conteúdo da postagem em exame extrapola o direito à crítica e à liberdade de manifestação, posto que as conclusões, baseadas em meras suposições, tem o potencial de denegrir a imagem da candidata em questão, bem como de induzir os eleitores ao não voto, de forma que a exclusão das publicações irregulares encontra-se autorizada pelo § 3º do art. 57-D da Lei Federal nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 57-D. [ç]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifei)

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOLHE provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600067-29.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600067-29.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TERCEIRO INTERESSADO : DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600067-29.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA VERIFICADA. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE EXTRAPOLAM O DIREITO DE CRÍTICA E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE "FAKE-NEWS". RECURSO DESPROVIDO.

1. . A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda(características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, a notícia exposta no vídeo sobre o cancelamento do show musical tratou de divulgação de um fato sabidamente inverídico, mormente porquanto o próprio cantor da banda esclareceu os fatos. Demais disso, o fato de o vídeo ter sido gravado por um terceiro não tem o condão de eximir de responsabilidade àquele que replicou aquela gravação em sua rede social, sobretudo porquanto, na medida em que posta tal vídeo, está compactuando com o conteúdo de sua informação.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/08/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-29.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto por CLECIO DE OLIVEIRA LIMA em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou procedentes os pedidos para o fim de condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a ser recolhida em favor da União, bem como a remoção da publicação impugnada da rede social do ora recorrente.

Constou na exordial que DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO (DIEGO VARJÃO) teria realizado divulgação de desinformação com conteúdo sabidamente inverídico, ao gravar um vídeo

criticando a prefeita de Divina Pastora/SE por deixar a cidade abandonada, bem como pelo fato de a prefeitura ter cancelado o show de uma banda de música em razão do não pagamento do cachê dos artistas musicais, in verbis:

"(¿) Essa aqui é Clara Rollemberg, prefeita da cidade Divina Pastora. Hoje mais queimada na cidade de Divina Pastora do que cartucho de pólvora de volante que corria atrás do Lampião. É mais rejeitada do que dipirona na boca de criança. Olha a vergonha que ela fez dos pastorenses passar. Ela não pagou o cachê da banda Arreio de ouro e fez os pastorenses passar total vergonha, passar constrangimento, aí ó. Essa foi a vergonha que os pastorenses passou. Festa já não é prioridade, mas era pra tentar ganhar massa jovem. Ela vai lá e faz uma festa. E quando vai fazer uma festa, passa vergonha. Os pastorenses está precisando de uma boa qualidade de vida e emprego e não festa. Quando ela vai fazer, ela faz isso aí. (...)"

Por sua vez, o vereador de oposição àquela alcaide, o Sr. CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA republicou em seu Instagram, @vereadordhymeclecio2021, o aludido vídeo, com a intenção de dar maior visibilidade ao fato e desacreditizar os seus adversários políticos.

Salientou, ainda, o partido representante que o recorrente teria violado as regras eleitorais e penais em relação à propagação de fake news, com objetivo de confundir o eleitorado do Município de Divina Pastora, constituindo configuração de desinformação, e, conseqüentemente, propaganda eleitoral antecipada negativa.

Por fim, aduziu que, contrariamente aos fatos abordados pelos representados, "a banda Arreio de Ouro foi devidamente contratada para apresentação no dia 21 de abril de 2024 durante o São João fora de época da cidade de Divina Pastora, conforme contrato administrativo nº 044/2024", porém "durante o trajeto para se apresentar na cidade, o ônibus da banda quebrou, impossibilitando a realização do show contratado", tendo, ainda, apresentado o vídeo gravado pelo próprio cantor da mencionada banda dando os devidos esclarecimentos.

Devidamente citado, CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA apresentou contestação, sustentando a inexistência da participação na produção ou edição do vídeo, visto que a autoria seria do Representado DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO, existindo somente a republicação da sua parte. Sendo assim, afirmou que "qualquer ferramenta judicial a ser utilizada, deveria ser unicamente em relação ao autor do vídeo."

O Representado DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar defesa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não apresentou manifestação.

O douto Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, por entender que "a conduta dos Representados na divulgação de vídeo sabidamente inverídico, a fim de ofender e macular a imagem da prefeita Clara Rollemberg, não deve ser tolerada, pois tem como finalidade a promoção de desinformação, podendo potencialmente gerar danos ao equilíbrio do pleito, caracterizando-se como propaganda antecipada negativa."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa, no sentido de que "resta evidente, inclusive pelos prints e vídeos juntados, que o autor dos fatos narrados na representação em questão é o senhor Diego Varjão, não podendo ser imposta a autoria ao Sr. Clécio" (ID 11.758.162).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.758.166.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-29.2024.6.25.0014

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou procedente Representação proposta pelo PSD de Divina Pastora/SE, em desfavor do ora recorrente e do Sr. DIEGO CARDOSO DE ARAÚJO VARJÃO, sob a alegação de que ambos teriam realizado propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculando informações sabidamente falsas (fake news), ao veicular um vídeo gravado por DIEGO VARJÃO, informando que o cancelamento do show de forró teria ocorrido por culpa exclusiva da Prefeita de Divina Pastora, Clara Rollemberg.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (L)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Inicialmente, registro que a propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos à personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

Por essa razão, de acordo com a jurisprudência do c. TSE, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA por meio do qual se impôs aos embargantes multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, por publicarem em blog e Instagram propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de governador e pré-candidato à reeleger-se em 2018.

2. Os supostos vícios apontados denotam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Assentou-se de modo claro que: a) inexistente nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os embargantes foram regularmente citados e o TRE/MA enfrentou todas as alegações expendidas; b) a liberdade de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (arts. 5º, X, da CF/88 e 243, IX, do Código Eleitoral); c) houve propaganda antecipada negativa, porquanto as críticas extrapolaram a liberdade de expressão em contexto indissociável da disputa - entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior; d) restou preclusa a análise do art. 1.025 do CPC/2015. (grifo nosso).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088 - São Luís/MA, Acórdão de 17/10/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 05/05/2020) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.

2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de "não voto" no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes. (grifei)

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060337225 - Curitiba/PR, Acórdão de 12/12/2019, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/03/2020)

Além disso, o c. TSE tem se posicionado no sentido de que a veiculação na Internet de informações de caráter calunioso e difamatório sobre candidato extrapola o direito de crítica e à liberdade de imprensa, configurando a propaganda eleitoral negativa.

Por oportuno, colaciono os arestos abaixo:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, porquanto o agravante não indicou quais argumentos da defesa não foram analisados pelo Tribunal de origem, bem como qual a aptidão destes para alterar o resultado da demanda.

2. Esta Corte Superior entende que "o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes" (ED-AgR-RO 794-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 21.10.2014).

3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado.

4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017). (grifei)

5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que "mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa".

6. A revisão do entendimento do Tribunal a quo implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060009906 - São Luís/MA, Acórdão de 17/09/2019, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 12/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.

2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal.

3. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF /88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes. (grifei)

6. No caso, os agravantes publicarem em blog e Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"

7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.

8. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088 - São Luís/MA, Acórdão de 01/08/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 26/08/2019)

Partindo das premissas expostas, verifico que a notícia contida no vídeo sobre o cancelamento do show musical tratou de divulgação de um fato sabidamente inverídico, mormente porquanto o próprio cantor da banda esclareceu os fatos.

Demais disso, o fato de o vídeo ter sido gravado por um terceiro não tem o condão de eximir de responsabilidade àquele que o replicou, em sua rede social, sobretudo porquanto, na medida em que posta tal vídeo, está compactuando com o conteúdo de sua informação.

Desse modo, ao meu sentir, forçoso reconhecer que o conteúdo da postagem em exame extrapola o direito à crítica e à liberdade de manifestação, posto que as conclusões, baseadas em meras suposições, tem o potencial de denegrir a imagem da candidata em questão, bem como de induzir os eleitores ao não voto, de forma que a exclusão das publicações irregulares encontra-se autorizada pelo § 3º do art. 57-D da Lei Federal nº 9.504/97, in verbis:

"Art. 57-D. [ç]

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifei)

Ante o exposto, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOLHE provimento, mantendo na íntegra os termos da sentença vergastada.

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600067-29.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de agosto de 2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602091-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602091-43.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602091-43.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADAS: SIGILOS

INVESTIGADO: SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DESPACHO

Considerando o teor das certidões IDs 11760109 e 11760111, informando o decurso do prazo para cumprimento da diligência requerida em audiência;

Considerando não haver necessidade de outras diligências nestes autos,

Declaro encerrada a fase de instrução e determino a intimação das partes, para, no prazo comum de 5 (cinco) dias (devido ao início do período eleitoral), apresentarem alegações finais, conforme disposto no artigo 22, X, da LC n° 64/1990.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestações, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 16 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600161-19.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600161-19.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Simão Dias - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : JOSE ROBERTO DA COSTA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600161-19.2024.6.25.0000 - Simão Dias - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSÉ ROBERTO DA COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 06/08/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600161-19.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 22ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de JOSÉ ROBERTO DA COSTA, servidor da Prefeitura Municipal de Simão Dias/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam nos IDs 11750825 e 11750842, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como cópia do Diploma de Curso de Nível Superior.

Avista-se certidão (ID 11753898), lavrada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11761260, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

Visualiza-se no ID 11762273 a declaração do Órgão de Origem informando que o servidor requisitando não responde a processo administrativo disciplinar nem a sindicância.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR JUIZ DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11750825, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"I . Executar ações e tarefas de apoio administrativo, relativas à gestão de pessoas, suprimentos, comunicação administrativa, reprografia, patrimônio, jurídico e demais serviços de apoio administrativo. Preencher documentos, preparar relatórios, formulários, planilhas e prontuário; II. Acompanhar processos administrativos, cumprindo todos os procedimentos necessários referentes aos mesmos; III. Realizar atendimento direto ao munícipe, visando contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, garantindo as práticas de atendimento da instituição; IV. Atender o público externo e interno seguindo regras, fluxos e processos operacionais; V. Identificar e resolver os problemas encontrados, garantindo a qualidade e agilidade no retorno das informações aos clientes. VI. Monitorar as entregas de prontuários; VII. Monitorar o arquivamento de prontuários; VIII. Conferir espelho de ponto; atuar junto à equipe multidisciplinar, oferecendo

suporte administrativo; IX. Realizar trabalho de escriturário e atender munícipes internos e externos por telefone e presencial; X. Digitar, conferir, arquivar, formatar, protocolar documentos; recebimento e análise de Planilhas de dados estatísticos e produtivos das unidades de internação; XI. Arquivamento e Controle das informações nas pastas fiscais de custo; XII. Agendando de reuniões com as unidades; atualização das planilhas de controle junto as unidades; XIII. Exercer outras responsabilidades e atribuições correlatas e afins."

Percebe-se, dessa feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 30/9/2021, segundo se vê da certidão (ID 11676325), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 55.211 (cinquenta e cinco mil, duzentos e onze) eleitoras(es) e possui 1 (uma) servidora requisitada ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor JOSÉ ROBERTO DA COSTA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 22ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600161-19.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE ROBERTO DA COSTA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-77.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600590-77.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-27.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 16 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen N° 0000102-27.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PODEMOS, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE
DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-58.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600056-58.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-58.2024.6.25.0027 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de situação de inadimplência apresentado pela PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de Aracaju/SE, que teve as suas contas anuais, referentes ao Exercício Financeiro de 2013, declaradas não prestadas em decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas nº 56-40.2014.6.25.0001, deste Juízo, transitada em julgado no dia 29.08.2014.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação (ID's 122249998 e 122255315).

Após diligências para complementação da documentação, consulta aos sistemas eleitorais e às prestações de contas do diretório estadual e nacional do partido, não tendo sido identificado recebimento de recursos de qualquer natureza e/ou indícios de movimentação financeira, houve manifestação do Cartório Eleitoral opinando pelo arquivamento do presente requerimento, considerando, para todos os efeitos, regularizadas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira, relativamente ao exercício 2013 (ID 122306201).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à regularização das contas (ID 122323807).

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem. Verifica-se que o presente pedido de regularização, foi apresentado acompanhado da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Cumpridas as determinações do art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em conclusão ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, não tendo sido identificado impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada nem irregularidade que afete a sua confiabilidade, impõe-se o deferimento do presente requerimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Res.-TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, extinguindo-se, a partir desta data, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, sanções eventualmente aplicadas em sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 56-40.2014.6.25.0001, deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-29.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600104-29.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-29.2023.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Em razão da incorporação do Partido Social Cristão-PSC ao Partido Podemos, bem como da inativação do Diretório Municipal do Partido Podemos em Aracaju/SE, foi notificado o correspondente diretório estadual, que permaneceu inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão (ID 122155259), sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada indicando *movimentação de valores ínfimos*, em uma das contas de titularidade desta agremiação, referentes, apenas, a débitos de tarifas bancárias, certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para esta agremiação.

Intimados os responsáveis pelo(s) diretório(s) partidário(s) conforme documentos ID's 122184013, 122184016, 122184015, 122218023 deixaram transcorrer os prazos *in albis*.

Intimado, por duas vezes, para manifestação, na forma do art. 30, IV, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Ministério Público Eleitoral juntou petições não opinativas (ID's 122231729 e 122240043).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Ante a inadimplência do órgão em prestar contas, foi observado o rito do artigo 30 da Resolução 23.604/2019, notificados a agremiação e respectivos responsáveis, certificações de praxe emitida pelo Cartório Eleitoral, e a despeito da manifestação do Ministério Público Eleitoral na petição ID 122240043, não existe previsão e possibilidade de emissão de parecer conclusivo, conforme pretendido, uma vez que as contas de referência sequer foram prestadas inexistindo objeto a ser analisado, pelo que reputo regular a tramitação e exaurido o rito estabelecido pela Resolução vigente para a situação de inadimplência ora evidenciada.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC, de Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve indícios de recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018),

suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

ARACAJU/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-79.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600098-79.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

REPRESENTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-79.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela REPRESENTADA e pelo terceiro GOOGLE alegando, em suma, OMISSÕES e OBSCURIDADE da decisão liminar proferida por esse juízo. Assim, requerem o acolhimento dos embargos com fins de reconhecer as omissões e obscuridade apontadas, de modo a sanar os supostos vícios contidos na sentença.

É o relato do necessário. Decido.

O art. 275 do Código Eleitoral determina que:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

As hipóteses para interposição de embargos de declaração estão no art. 1022 do NCPG.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Verifica-se *omissão* quando não há manifestação do julgador a respeito da matéria objeto da controvérsia.

Verifica-se *contradição* quando o julgado apresenta incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Já o "*erro material*" pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

De uma breve leitura da decisão guerreada, observa-se que inexistem os vícios apontados pela REPRESENTADA.

A suposta omissão/obscuridade acerca do rito processual adotado não se sustenta, pois a propaganda institucional pode, efetivamente, caracterizar-se como propaganda extemporânea, conforme jurisprudência já colacionada na sentença objurgada e, por isso, o rito adotado é adequado. Ademais, ainda que assim se entendesse, deveria a parte assim aduzir quando de sua primeira manifestação nos autos, o que não ocorreu, incidindo preclusão quanto ao tema, sob pena de configurar-se a chamada "nulidade de algibeira" no caso. Pensar diferente seria descartar, por completo, a boa-fé processual e a instrumentalidade das formas incidente também no processo eleitoral.

Quanto a suposta omissão em razão da multa ser desproporcional, é óbvio que a presente via não é adequada. Se a Embargante está inconformada com o mérito da decisão proferida deverá manejar o recurso próprio e oportuno, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração não servem para tal fim. Não é outra a jurisprudência do TSE sobre o tema:

"[...] O acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à reforma do aresto embargado, mediante o cotejo deste com outros julgados do mesmo Tribunal [...]". (Ac. de 14.3.2024 nos ED-Rec-RP n. 060140547, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

"[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de embargos de declaração. [...] 8. O mero inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, e não à revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador, conforme pretendido pelos embargantes. [...]" (Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-AREspE nº 060440702, rel. Min. Raul Araújo.)

Diante do exposto, conheço dos Embargos apresentados pela representada e lhes nego provimento, por ausência dos vícios aventados.

Passo a análise dos aclaratórios opostos pelo GOOGLE.

A primeira omissão, acerca da ausência de indicação das URLs dos vídeos que pretende se suspender e que gerou a suspensão do canal, sem qualquer razão. Isso porque, como destacado na sentença, a representada aduziu que o canal do Youtube destacado não é acessado pela gestão do Município de Pedrinhas desde 2021, por não possuir mais senha de acesso, razão que gerou o bloqueio do canal.

A segunda omissão, sobre a possibilidade de solução da situação pela própria representada, também foi tratada no trecho da sentença destacado: "Quanto a alegação da representada de que o canal do Youtube destacado não é acessado pela gestão do Município de Pedrinhas desde 2021, por não possuir mais senha de acesso, tal fato não a exime, de forma alguma, de pleitear a exclusão de tal conteúdo. Sendo de sua responsabilidade promover a exclusão, caso não tivesse conseguido tal intento pela via administrativa, deveria solicitar tal remoção pela via judicial, o que não fez." Ademais, não cabe ao poder Judiciário intermediar a relação da referida empresa com seus usuários.

A terceira omissão apontada realmente existe. Conforme destacado pelo embargante, não restou fixado pela sentença um prazo para que o canal permaneça bloqueado. Posto isso, diante da alegação da ausência de controle da gestão municipal sobre o referido perfil e de modo a evitar um bloqueio permanente, acolho os embargos nesse ponto para determinar o desbloqueio do referido canal no dia 06/12/2024.

Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE os aclaratórios apresentados pelo GOOGLE unicamente para suprir a omissão quanto ao prazo de bloqueio do canal de Youtube em referência, fixando como prazo para desbloqueio do canal no Youtube o dia 06/12/2024.

Intimem-se.

Acaso apresentado recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazoar no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Eg. TRE-SE.

Cumpra-se.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600284-96.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600284-96.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS
 REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ESTÂNCIA - SE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE
 ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0018

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Carolina Valadares Bitencourt, Juíza(Juiz) da 6ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 14/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de ESTÂNCIA, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13666	DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS	DOMINGÃO DA PRAIA	06002849620246250006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 16 de Agosto de 2024.

Carolina Valadares Bitencourt
 Juíza(Juiz) da 6ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600285-81.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600285-81.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
 Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : ANA CARLA DO NASCIMENTO
 REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ESTÂNCIA - SE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE
 ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0019

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Carolina Valadares Bitencourt, Juíza(Juiz) da 6ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 14/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de ESTÂNCIA, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13222	ANA CARLA DO NASCIMENTO	CARLA	06002858120246250006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 16 de Agosto de 2024.

Carolina Valadares Bitencourt
Juíza(Juiz) da 6ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600286-66.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600286-66.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ESTÂNCIA - SE

REQUERENTE : MARIZA DOS SANTOS MACEDO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0020

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Carolina Valadares Bitencourt, Juíza(Juiz) da 6ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 12/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de ESTÂNCIA, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50150	MARIZA DOS SANTOS MACEDO	MARIZA MACEDO	06002866620246250006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 16 de Agosto de 2024.

Carolina Valadares Bitencourt

Juíza(Juiz) da 6ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 904/2024 - 09ª ZE

O Exmº Sr. Herval Marcio Silveira Vieira, Juiz da 9ª Zona Eleitoral, Itabaiana/SE, no exercício de suas atribuições,

CONVOCA

os representantes das federações, das coligações e dos partidos concorrentes ao pleito deste ano e a representação da(s) emissora(s) de Rádio devidamente regulamentada(s) no município de Itabaiana (SE), a participarem da audiência para determinar a ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio, bem como elaborar o plano de mídia e escala de geração do programa em rede, conforme estipula a Lei nº 9.504/97, regulamentada pelos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A audiência terá lugar nas dependências do Cartório Eleitoral, situado no Fórum Des. José Artêmio Barreto (Av. Dr. Luiz Magalhães, s/n, Bairro Serrano), Itabaiana SE, no dia 21/08/2024, às 09h00.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital, que segue assinado pela Chefe do Cartório Eleitoral.

Itabaiana, datado e assinado eletronicamente

Josefa Lourenço dos Santos

Chefe de Cartório

Documento assinado eletronicamente por JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS, Chefe de Cartório, em 16/08/2024, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600229-30.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600229-30.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600229-30.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar (ID n.º 122338968), apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Comissão Municipal Provisória de Lagarto em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA.

Nara a inicial, em apertada síntese, que no dia 12 de agosto de 2004, nas redes sociais TikTok e Instagram (stories), teria sido publicada uma postagem contendo o número da pretensa candidatura, acompanhado do jingle, com o seguinte conteúdo:(...) "De mãos dada com Rafaela Lagarto inteiro é dez (dez) Minha terra eu te amo (dez) Meu amor eu te quero cada vez mais bela Pra cidade avançar e a vida melhorar" (...).

Requeru, a concessão de liminar visando a remoção do conteúdo, além de que seja determinado à representada que se abstenha de realizar nova veiculação em suas redes sociais, e, ao final, a confirmação do pleito liminar com a aplicação de multa.

É breve o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese ora examinada, a análise dos elementos apresentados não revela, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, por não haver indício de que a pré-candidata tenha feito pedido votos no vídeo mencionado no processo.

As expressões utilizadas pela representada, conquanto contenham o número da candidatura, possuem caráter motivacional, não configuram, por si só, um pedido explícito de voto, tampouco trazem palavras mágicas, do ponto de vista semântico.

No caso em tela, as expressões utilizadas pela representada, tais como " De mãos dada com Rafaela Lagarto inteiro é dez" e " Minha terra eu te amo (dez)", não se enquadram como palavras mágicas ou pedido explícito de voto, e sim como publicidade permitida dentro dos limites da legislação eleitoral.

Nos termos da jurisprudência do TSE, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

Ademais, o vídeo exposto em rede social da pré-candidata, com o número do qual viria a se candidatar, configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência.

Sendo assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, resta inviável a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Comissão Municipal Provisória de Lagarto.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem resposta em 02 dias.

Após, intime-se do Ministério Público Eleitoral, após a resposta dos representados, para manifestação no prazo de 01 dia.

Ao final, conclusão para sentença.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600259-65.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600259-65.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00016

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 15/08/2024, sob o processo nº 0600259-65.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77555	CLAUDINÊS BARBOSA DOS SANTOS	CLAUDINHA DA MATINHA	0600260-50.2024.6.25.0012
77455	JACKSON CRUZ DE OLIVEIRA	JACKSON DO POVO	0600263-05.2024.6.25.0012
77777	JAILTON DA COSTA SANTOS	JAILTON COSTA	0600262-20.2024.6.25.0012
77123	JOSE RICARDO SILVA SANTOS	CHINA DA SAÚDE	0600261-35.2024.6.25.0012
77444	MICHAEL SANTOS WANUS	MICHEL DO OVO	0600264-87.2024.6.25.0012
77888	SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO	SILVANEIDE DA PURURUCA	0600265-72.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 15 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600252-73.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600252-73.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
LAGARTO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00015

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 15/08/2024, sob o processo nº 0600252-73.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JÚNIOR	PROFESSOR BENIZÁRIO	0600256-13.2024.6.25.0012

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA	PROFESSORA MEIRE BISPO	0600257-95.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 15 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600251-88.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600251-88.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - LAGARTO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00014

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 15/08/2024, sob o processo nº 0600251-88.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50700	ANTONIO CELSO VIEIRA	CELSO VIEIRA	0600253-58.2024.6.25.0012
50150	GILVAN SANTOS CONCEIÇÃO	TRETA	0600254-43.2024.6.25.0012
50000	ROSSEVÂNIA ANDRADE MONTEIRO	ROSSE DO LIXO ZERO	0600255-28.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 15 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600511-62.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600511-62.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 15/08/2024, sob o processo nº 0600511-62.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MARUIM.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

44222	CLEIDE DOS SANTOS	CLEIDE IRMÃ DE PICUM	0600516-84.2024.6.25.0014
44444	EDENILSON OLIVEIRA SANTOS	EDDY INFOCEL	0600512-47.2024.6.25.0014
44333	EDICLEIDE CARLOS DE AZEVEDO	KÊDA FILHA DE VEVÉ	0600513-32.2024.6.25.0014
44234	EDSON PEREIRA DE AZEVEDO	JUNIOR PIRATA	0600514-17.2024.6.25.0014
44888	GILVANDA DOS SANTOS	ARRASO	0600515-02.2024.6.25.0014
44555	JAILSON DUARTE DA SILVA	JAILSON DO PAU FERRO	0600517-69.2024.6.25.0014
44777	MAGAVEL SILVA CAVALCANTE	MAGAVEL CAVALCANTE	0600520-24.2024.6.25.0014
44123	MARCOS AURELIO SANTOS	MARQUINHO DO CAITITU	0600518-54.2024.6.25.0014
44445	MARIA CIZINA SANTOS	MARIA DE BEQUÉ	0600519-39.2024.6.25.0014
44111	PAULO RICARDO DE BRITO MENEZES	PAULO DE CLOVIS	0600521-09.2024.6.25.0014
44000	SERGIO MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR	SERGIO JUNIOR	0600522-91.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 16 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600444-97.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600444-97.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600444-97.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44777	ANDREZA MENEZES DOS SANTOS	ANDREZA	0600487-34.2024.6.25.0014
44123	ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS	CARLINHOS FILHO	0600489-04.2024.6.25.0014
44222	EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS	DENÍ BREAK	0600488-19.2024.6.25.0014
44111	ELIO LIMA	ELIO LIMA	0600492-56.2024.6.25.0014
44000	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR	AUGUSTO JÚNIOR	0600491-71.2024.6.25.0014
44444	JOSÉ MESSIAS FEITOSA	MESSIAS DO FOGÃO	0600490-86.2024.6.25.0014
44333	LEIDIVALDA PASSOS	VALDA	0600493-41.2024.6.25.0014
44456	MARCOS FARIAS SOBRAL	MARCOS FARIAS	0600494-26.2024.6.25.0014
44999	MARIA CARMEM SANTOS SILVEIRA	CARMEM SILVEIRA	0600495-11.2024.6.25.0014
44555	MAVERSON FARIAS DE AMORIM	MAVERSON	0600496-93.2024.6.25.0014
44666	MONNIZE SANTIAGO FIGUEIREDO BARROSO	MONNIZE DE TONY	0600497-78.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 16 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600445-82.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600445-82.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
 ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600445-82.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15000	CLEIA DOS SANTOS DANTAS	CLEIA DANTAS	0600446-67.2024.6.25.0014
15555	GENILDA VIEIRA DO COUTO	GENILDA COUTO	0600447-52.2024.6.25.0014
15111	GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA	GLADISTON DO BATALHÃO	0600448-37.2024.6.25.0014
15123	JADSON DOS SANTOS SOARES	JADO DO ABATEDOURO	0600451-89.2024.6.25.0014
15444	JOSÉ RIVALDO SANTOS	TCHUCA	0600449-22.2024.6.25.0014
15678	JOÃO BORGES FERREIRA DA SILVA	JOÃO DA BORRACHARIA	0600450-07.2024.6.25.0014
15333	LUIZ GUIMARÃES SILVA	LUIZINHO GUIMARÃES	0600452-74.2024.6.25.0014
15222	MARIA JOSÉ PEREIRA CONSTANTINO	MARIA DO ESPETINHO	0600453-59.2024.6.25.0014
15666	RAPHAEL ARÊAS FREITAS	CARIOCA OI OI OI	0600454-44.2024.6.25.0014
15777	ROSINALDO BELO DA SILVA	NALDO	0600455-29.2024.6.25.0014
15773	SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	PASTOR SANDRO	0600456-14.2024.6.25.0014
15888	TANIA CRISTINA SANTOS	OBREIRA TANIA	0600457-96.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 16 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-54.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600013-54.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS

INTERESSADO : JOSE DIOGENS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-54.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS, JOSE DIOGENS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 677/2024 deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, por seu Presidente DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS e Tesoureiro JOSE DIOGENS DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2023, autuada no Pje sob o número 0600013-54.2024.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o

oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, AUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600166-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600166-81.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600166-81.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600164-14.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600164-14.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600164-14.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600158-07.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600158-07.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO

REQUERENTE MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600158-07.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600150-30.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600150-30.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600150-30.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante do ID 122332462, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600162-44.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600162-44.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600162-44.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600154-67.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600154-67.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600154-67.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO

FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP petitionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-74.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600160-74.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600160-74.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600152-97.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600152-97.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600152-97.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-37.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600156-37.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-37.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

O DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE requer o registro da candidatura para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Conforme certidão constante nos presentes autos, o referido partido gerou 10 DRAPs para o cargo de vereador, sendo que a regra estabelece um DRAP por cargo, nele devendo ser inseridos todos os candidatos da agremiação.

É o relatório.

Decido.

Vê-se que foram peticionados no PJe dez requerimentos de registro de candidatura em nome do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE para concorrer ao cargo de VEREADOR de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, nas Eleições de 2024.

Sobre o tema, assim regem o art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como o art. 330, inciso III do CPC c/c 485, inciso I:

Art. 22. O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#)).

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

III - o autor carecer de interesse processual;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

I - indeferir a petição inicial;

É o caso dos autos.

Reconheço, pois, a existência de carência de interesse processual, na modalidade adequação, no que se refere aos DRAPs nº 0600150-30.2024.6.25.0019, 0600162-44.2024.6.25.0019, 0600154-67.2024.6.25.0019, 0600158-07.2024.6.25.0019, 0600156-37.2024.6.25.0019, 0600152-97.2024.6.25.0019, 0600160-74.2024.6.25.0019, 0600164-14.2024.6.25.0019, 0600166-

81.2024.6.25.0019, e, por via de consequência, EXTINGO os referidos feitos SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 22 da Resolução TSE 23.609/2019.

Por fim, no Sistema CAND, deverá ser feita a movimentação dos candidatos constantes nos DRAPs acima mencionados, os quais serão direcionados para o primeiro DRAP peticionado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE - Processo nº 0600148-60.2024.6.25.0019. Após, deverá ser realizada a exclusão dos DRAPs movimentados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 13 de agosto de 2024.

EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz(a) Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600278-44.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600278-44.2024.6.25.0021 REGISTRO DE CANDIDATURA (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSOL-REDE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SÃO CRISTÓVÃO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00015

De ordem (Portaria TRE-SE 295/2024-21ªZE) do Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de SÃO CRISTÓVÃO/SE, o Cartório Eleitoral faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), em 15/08/2024, sob o processo nº 0600278-44.2024.6.25.0021, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	MARIA ANTONIA DOS SANTOS	DAÍÁ	0600280-14.2024.6.25.0021

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
50	EDMILSON CELESTINO DE BARROS	PROFESSOR CELESTINO	0600279-29.2024.6.25.0021

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

SÃO CRISTÓVÃO/SE, 16 de Agosto de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-43.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600123-43.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

RESPONSÁVEL : DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-43.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

RESPONSÁVEL: DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

VISTA AO MPE

Ao(s) 16 de agosto de 2024, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para ciência da Sentença id 122354440.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 2ª ZE - Simão Dias (Poço Verde)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-43.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600123-43.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO
DIAS - SE
RESPONSÁVEL : DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO
RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-43.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE

RESPONSÁVEL: DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO VERDE - PV(43), Direção Municipal de Simão Dias/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2020(id 92159532), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 95044243, dando-lhe ciência dessa omissão.

Regularmente citada(id 122205009) através do seu Órgão de Direção Regional(id 122204999)(id 122210002), na forma do art. 28, §6º, da Res. TSE 23.604/2019, a agremiação partidária Interessada não se manifestou(id 122211828).

O Cartório Eleitoral colacionou informações emitidas pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA(id 119063339)(id 122241317)(id 115743473) acerca dos extratos bancários de conta de titularidade do PV(43) de Simão Dias, sobre o recebimento, pelo Partido, de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Fonte Vedada e/ou de Origem Não Identificada - RONI.

Depois, emitiu o Parecer Conclusivo de id 122286385, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, o julgamento pela não prestação das contas do PARTIDO VERDE - PV(43), em Simão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2020, na forma do art. 45, inciso IV, alínea *a*, primeira parte, da Normativa já mencionada.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122325521, manifesta-se no sentido de que "... sejam julgadas como não prestadas as contas mencionadas, ¿".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO VERDE - PV(43), em Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Perlustrando os autos, observa-se que partido político Interessado não cumpriu as disposições da Res. TSE 23.604/2019, deixando de prestar os informes necessários que possibilitassem a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca de suas receitas e despesas havidas durante o exercício financeiro de 2020(art. 17, inciso III, da CF/88).

Descumprida a obrigação pelo Órgão Partidário Municipal Interessado, mesmo depois de citado, em duas esferas, Municipal(id 95604292), e Regional(art. 28, §6º, da Res. TSE 23.604/2019)(id 122204999)(id122210002), obrigatória se impõe a declaração das contas como não prestadas, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, inciso I, da Res. TSE 23.604/2019.

Ressalte-se, entretanto, que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, passíveis de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Assim, diante do exposto, acolho o parecer ministerial(id 122325521), e julgo não prestadas, as contas do PARTIDO VERDE - PV(43), em Simão Dias, referentes ao exercício de 2020, o que faço com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Com fundamento no art. 47, inciso I, dessa Resolução, determino a suspensão do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até uma eventual regularização posterior.

À minguada de advogado constituído nos autos, intime-se a agremiação Interessada, via sua Direção Regional, do teor desta decisão.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO) e cumpra-se as determinações do art. 54-B, da Resolução TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 905/2024 - 26ª ZE

A Excelentíssima Senhora Doutora HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, compreendendo os Municípios de Malhador, Moita Bonita, Ribeirópolis, Nossa Senhora Aparecida e Santa Rosa de Lima/SE, no uso das suas atribuições legais, considerando as disposições da Res-TSE nº 23.610/2019 e art. 52 da Lei nº 9.504/1997 e em virtude da existência de emissora regular de rádio nos municípios de Moita Bonita e Santa Rosa de Lima/SE

TORNA PÚBLICO:

aos Partidos Políticos participantes das Eleições Municipais de 2024, advogados, Ministério Público Eleitoral, emissoras de rádio e outros interessados que no dia 21/08/2024, às 14:00h, será realizada audiência pública no Fórum Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado na Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/nº, Centro, Ribeirópolis/SE, para elaboração do Plano de Mídia da propaganda a ser veiculada no horário eleitoral gratuito, ocasião esta em que será sorteada a ordem de veiculação da referida propaganda para o primeiro dia do horário eleitoral, sendo certo que será obedecido o rodízio previsto no artigo 55, §7º, da citada Resolução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional de Sergipe - DJE e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, _____, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital, que segue subscrito pela Juíza Eleitoral.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral

(Documento datado e assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/08/2024, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1577501 e o código CRC 98BDD6CB.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600071-47.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE EDUILSON SANTOS

ADVOGADO : RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE EDUILSON SANTOS

Advogado do(a) REU: RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA - SE9159

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 122249979, intime-se o advogado para que, no prazo de 5 dias, apresente o endereço do advogado.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600623-89.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600623-89.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELIO SANTIAGO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 34

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de - ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 15/08/2024, pelo 25 - PRD, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25033	HÉLIO SANTIAGO DOS SANTOS	HÉLIO DO LEITE	06006238920246250027
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
25400	PAULO ROBERTO LIMA BASTOS	BEBETO BASTOS	06001751920246250027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARACAJU, 16 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza (Juiza) da 27ª Zona Eleitoral

PORTARIA

PORTARIA

Portaria 717/2024

Regulamenta a tramitação dos processos de registro de candidatura. Eleições Municipais 2024. 27ª Zona Eleitoral.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DR. ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONSIDERANDO as prescrições da Constituição Federal (art. 93, inc. XIV) e do Código de Processo Civil (art. 203, § 4º), relativas à delegação, aos servidores cartorários, de atribuições para a prática de atos ordinatórios;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, da celeridade, da duração razoável e o da economia processual;

CONSIDERANDO que os julgamentos dos processos envolvendo o Registro de Candidatura (DRAP, RRC e RRCI), referentes ao Pleito Municipal de 2024, devem ser julgados pelos Juízos Eleitorais e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe até o dia de 16 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas nas Resoluções TSE nº 23.609/2019, nº 23.607/2019 e nº 23.608/2019, bem como na Lei Complementar nº 64/90 e no Código Eleitoral (art. 262);

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos servidores do Cartório Eleitoral a prática dos seguintes atos, previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019:

I - Anexar ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) o edital do pedido de registro coletivo e publicá-lo no DJe/TRE-SE, com a devida conferência e certificação no DRAP e nos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) que lhe são vinculados, se necessário, passando a correr, inclusive para o Ministério Público Eleitoral, o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação; e, em igual prazo, para a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão;

II - Incluir, revisar ou atualizar o objeto do DRAP e seus RRCs, retificando-se, se necessário, as suas autuações, seguindo-se com a respectiva certificação;

III - Vincular e certificar a associação dos RRCs/RRCI ao correspondente DRAP; e, tramitando de forma independente, do RRC do vice-prefeito e suplente ao RRC do titular da chapa majoritária, se necessário;

IV - Juntar a ata de convenção partidária, e eventuais erratas, bem como a lista dos presentes aos autos do DRAP, nos termos do art. 6º, § 4º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

V - Certificar, no DRAP, o transcurso do prazo de 02 (dois) dias contados da publicação de que trata o inciso I deste artigo, caso nenhum candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura;

VI - Se não houver impugnação e/ou notícia de inelegibilidade, certificar, no DRAP e nos respectivos RRCs, o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação de que trata o inciso I deste artigo.

VII - Na hipótese de ser apresentado Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), vincular ao corresponde DRAP, se necessário, e publicar, no DJe/TRE-SE, edital de pedido de registro individual, com a devida conferência e certificação, passando a correr, inclusive para o Ministério Público Eleitoral, o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação; e, em igual prazo, para a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão;

VIII - Sobrevindo pedidos de vagas remanescentes ou de substituição de candidatos, observados os prazos do art. 17, § 7º, e art. 72, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23609/2019, vincular ao corresponde DRAP, se necessário, e publicar, no DJe/TRE-SE, edital de pedido de registro, com a devida conferência e certificação, passando a correr, inclusive para o Ministério Público Eleitoral, o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação; e, em igual prazo, para a apresentação de notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão;

IX - Caso não haja impugnação e/ou notícia de inelegibilidade ao pedido de registro individual, de vaga remanescente ou de substituição de candidato, certificar o transcurso do prazo no DRAP e no RRCI/RRC;

X - Apresentada notícia de inelegibilidade em meio físico, realizar a sua juntada aos autos do pedido de registro a que se refere, procedendo-se à devida certificação e comunicação imediatamente ao Ministério Público Eleitoral;

XI - Em havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade e findo o respectivo prazo de 05 (cinco) dias, citar o partido político, coligação e/ou candidato, na forma do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 41, caput, e parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

XII - Proceder à elaboração da informação constante no art. 35, inciso I e II, da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

XIII - Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários, intimar o partido, coligação ou candidato para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 36 da Resolução-TSE nº 23.609/2019;

XIV - Atendidas às diligências referidas no art. 36, caput, da RES TSE nº 23.609/20219, deve o servidor proceder à retificação no sistema CAND, independente de despacho judicial.

XV - Sempre que constatada a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, intimar o interessado para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias;

XVI - Intimar a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 3 (três) dias e, após apresentadas ou decorrido o prazo, remeter aos autos ao TRE/SE; e

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-17.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA GREGORIO DE SOUZA

INTERESSADO : ARODOALDO CHAGAS

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : CLODOALDO DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado
(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO

INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS

INTERESSADO : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO

INTERESSADO : SILVIO ARAGAO

INTERESSADO : TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CLODOALDO DA SILVA, TEOBALDO BISPO DOS SANTOS, EDMILSON DE CARVALHO BARROS, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, GELSON ALVES DE LIMA, BRENO REIS DE ANDRADE, KAIO REIS DE ANDRADE, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, ARODOALDO CHAGAS, SILVIO ARAGAO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, DIOGO MENEZES MACHADO

INTERESSADA: LUANA GREGORIO DE SOUZA

EDITAL 899/2024 - 29ª ZE - SUBSTITUIÇÃO

NOMEAÇÃO DE MESÁRIAS(OS) SUBSTITUTAS(OS)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, DOUTOR LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todas e todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente às Senhoras Eleitoras e aos Senhores Eleitores, às e aos Fiscais e Delegadas(os) de Partidos Políticos e Federações bem como às e aos demais interessadas(os) que, nos termos do artigo 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as mesas receptoras de votos (MRV) abaixo relacionadas a serem integradas pelas(os) mesárias(os) substitutas(os) abaixo relacionadas(os), sendo nomeadas(os) para desempenharem as funções correlatas, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, que serão realizadas no dia 06 de outubro de 2024, no âmbito desta 29ª Zona Eleitoral.

Município: 31275 - CARIRA

Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL TOBIAS BARRETO

Seção: 64

Substituído: 1º MESÁRIO - MRV XXXX3489XXXX GILMAR DE FRANÇA OLIVEIRA SANTOS

Substituta: XXXX0798XXXX ROBERTA BARBOSA FILHO

Os motivos justos para recusa que tiverem as nomeadas e os nomeados acima - da livre apreciação do Juiz Eleitoral - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos após esse prazo.

As nomeadas e os nomeados que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após as Eleições, incorrerão nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todas e todos os/as interessadas(os), especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE/SE), ficando as nomeadas e os nomeados intimadas(os) para comparem as Mesas Receptoras de Votos nos locais acima designados, no dia 06 de outubro de 2024, às 07:00 (sete) horas, horário oficial de Brasília.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA
Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600026-17.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA GREGORIO DE SOUZA

INTERESSADO : ARODOALDO CHAGAS

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : CLODOALDO DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado
(a) civilmente como JOAO JOSE DE CARVALHO NETO

INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO

INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS

INTERESSADO : ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO : EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KAIO REIS DE ANDRADE

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO

INTERESSADO : SILVIO ARAGAO

INTERESSADO : TEOBALDO BISPO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600026-17.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CLODOALDO DA SILVA, TEOBALDO BISPO DOS SANTOS, EDMILSON DE CARVALHO BARROS, JOAO JOSE DE CARVALHO NETO, GELSON ALVES DE LIMA, BRENO REIS DE ANDRADE, KAIO REIS DE ANDRADE, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, ARODOALDO CHAGAS, SILVIO ARAGAO, MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS, DIOGO MENEZES MACHADO

INTERESSADA: LUANA GREGORIO DE SOUZA

EDITAL 900/2024 - 29ª ZE

NOMEAÇÃO DE FUNÇÕES ESPECIAIS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, DOUTOR LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todas e todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, principalmente às Senhoras Eleitoras e aos Senhores Eleitores, às e aos Fiscais e Delegadas(os) de Partidos Políticos e Federações bem como às e aos demais interessadas(os) que foram nomeadas e nomeados por este Juízo Eleitoral as eleitoras e os eleitores, abaixo relacionadas(os),

para desempenharem as funções correlatas, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, que serão realizadas no dia 06 de outubro de 2024, no âmbito desta 29ª Zona Eleitoral.

GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA XXXX8036XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL AUGUSTO FRANCO - PEDRA MOLE/SE

ROSA CRISTINA FRANCISCO XXXX2968XXXX AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

Local de Trabalho: ESCOLA PROFESSORA MARIA JOSÉ MOURA DE CARVALHO - PEDRA MOLE/SE

Os motivos justos para recusa que tiverem as nomeadas e os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos após esse prazo.

As nomeadas e os nomeados que não comparecerem ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após as Eleições, incorrerão nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todas e todos os/as interessadas(os), especialmente às eleitoras e aos eleitores pertencentes à 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, foi expedido o presente Edital, que será afixado no átrio do Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe-TRE/SE), ficando as nomeadas e os nomeados intimadas(os) a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600063-44.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600063-44.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

IMPUGNANTE : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

REQUERENTE : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

REQUERENTE : COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CARIRA - SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600063-44.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: DIOGO MENEZES MACHADO, COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CARIRA - SE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

IMPUGNANTE: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Advogados do(a) IMPUGNANTE: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482, AYRLES SANTOS LIMA - SE15452

IMPUGNADO: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogado do(a) IMPUGNADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA - Embargos de Declaração

Vistos etc.

Dos autos, observo que o impugnante apresentou recurso de Embargos de Declaração por duas vezes, conforme petições ID 122355363 e 122357263. Em face da preclusão consumativa, deixo de analisar os Embargos protocolados por último (ID 122357263).

Pois bem. Analisando o recurso horizontal apresentado, não verifico razões para o seu acolhimento. Com efeito, cediço que o âmbito dos Embargos Declaratórios é restrito, limitado aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões, conforme vem estatuído no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, não alterando suas conclusões, uma vez que sua função tem caráter meramente retificativo, integrativo e aclaratório.

Perlustrando os autos, verifica-se que, na realidade, o embargante almeja o reexame, sob sua ótica, do decisum ora atacado, ao aduzir que houve contradição e omissão na sentença, na medida em que, segundo o impugnante, este Juízo não analisou o argumento de que o embargado fora condenado por decisão proferida por Órgão Colegiado, por ato de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ora, a sentença é clara ao constar que o embargado NÃO FOI CONDENADO em Segunda Instância por ato ímprobo que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conforme se observa da Apelação n. 201800828180. Para além disso, e para que fique claro ao impugnante, no autos do Agravo Interno n. 202300141367, o TJSE entendeu por novo julgamento da causa, em face das recentes alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e a devida observância ao TEMA 1199, conforme Ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NÃO APRECIOU QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA PELO STJ - ACÓRDÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO TEMA 1199 - IMPRESCINDIBILIDADE DO DOLO ESPECÍFICO NA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO - APLICABILIDADE DA NOVA LEI AOS ATOS ÍMPROBOS CULPOSOS COM CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JUÍZO DE CONFORMIDADE. AGRAVO PROVIDO.

Destarte, com efeito, o embargante pretende discutir, em sede de embargos, matéria que deverá ser revista apenas em sede de recurso eleitoral, sendo evidente, assim, que não se utilizou do meio processual idôneo, já que os embargos de declaração não devem objetivar a reforma da decisão, mas sim o seu esclarecimento ou suprimento.

Portanto, não havendo contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade a ser retificada, suprida ou aclarada, nem erro material, não podem prosperar as alegações da embargante.

Ante o exposto, e de acordo com o artigo 1.024, caput, do Diploma Processual Civil, conheço do recurso interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento.

No mais, mantenho todos os termos da sentença proferida.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600229-73.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600229-73.2024.6.25.0030 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : WAYNE FRANCELINO DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

IMPETRANTE : FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

TERCEIRO : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600229-73.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADOS: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

IMPETRADO: WAYNE FRANCELINO DE JESUS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Intimem-se a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, e o seu presidente WAYNE FRANCELINO DE JESUS, por meio de seu advogado, mediante publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, querendo, ofereçam contrarrazões.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, em 15 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600384-76.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600384-76.2024.6.25.0030 REGISTRO DE CANDIDATURA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS**ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

00008

De ordem da Excelentíssima Senhora Juliana Nogueira Galvão Martins, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 16/08/2024, sob o processo nº 0600384-76.2024.6.25.0030, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CRISTINÁPOLIS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70	JONAELETON CEO REIS	NETINHO REIS	0600385-61.2024.6.25.0030

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70	JOÃO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA	JOÃO BATISTA	0600386-46.2024.6.25.0030

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CRISTINÁPOLIS, 16 de Agosto de 2024.

Carlos Jorge Leite de Carvalho

Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600461-73.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600461-73.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0021**

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 40 - PSB, em 25/07/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40000	HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS	HELLEN SANTOS	06004617320246250034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 16 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600393-26.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600393-26.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL
ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

Nº 0020

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 07/08/2024, o pedido de registro individual da(o) candidata(o) abaixo relacionada(o), para concorrer às Eleições de 06/10/2024, pelo 12 - PDT, no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12001	EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA	EDSON LUIZ	0600393-26.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 14 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600462-58.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600462-58.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

REQUERENTE : WILLIANS SANTOS ALCANTARA

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0022

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 27 - DC, em 09/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27010	WILLIAMS SANTOS ALCANTARA	WILLIAMS DA CAPADÓCIA	06004625820246250034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 16 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral



ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 37
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 37
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 95
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 97 97
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 60
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 65
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 37 44
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 97
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 37 44
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 23 60
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 2
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 51 51 51 55
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 73
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 55
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 97
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 37
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 51 51 51
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 51 51 51 55
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 37
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 51 51 51
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 56
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 95
RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE) 89
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 37 44
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 95 95
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 2

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 55
ANA CARLA DO NASCIMENTO 63
ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA 20
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 58
ARODOALDO CHAGAS 92 94
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 98
BRENO REIS DE ANDRADE 92 94
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 37
CLECIO DE OLIVEIRA LIMA 37 44
CLODOALDO DA SILVA 92 94
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA 95
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEM EM PEDRA MOLE registrado(a) civilmente como
JOAO JOSE DE CARVALHO NETO 92 94
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE 66
COMPROMISSO COM CARIRA[PSD / PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P
/PC do B/PV)] - CARIRA - SE 95
DANILO MARCOS ALCANTARA DOS SANTOS 86 86

DEMOCRACIA CRISTÃ 100
DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO 37 44
DIOGO MENEZES MACHADO 92 94 95 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 56
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 58
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 74 75 76 78 79 80 81 82 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS - SE 86 86
DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS 62
DURVALTECIO BONFIM SILVA SANTOS 73
Destinatário para ciência pública 55 55
EDMILSON DE CARVALHO BARROS 92 94
EDSON FONTES DOS SANTOS 86 86
EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA 99
EMILIA ARAUJO DE CARVALHO 23
ERIVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO 92 94
ERIVAN JOSE DOS SANTOS 6
EZEQUIAS BARBOSA SOUZA JUNIOR 92 94
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 62 63 67 95
FEDERACAO PSOL-REDE 64 68 85
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ESTÂNCIA - SE 62 63
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - LAGARTO - SE 67
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE 97
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - ESTÂNCIA - SE 64
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - LAGARTO - SE 68
FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE) - SÃO CRISTÓVÃO - SE 85
FELIPE SANTOS SANTANA 97
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 60
GELSON ALVES DE LIMA 92 94
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 60
HELIO SANTIAGO DOS SANTOS 89
HELLEN VITORIA BOMFIM DOS SANTOS 98
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 92 94
JOSE DIOGENES DOS SANTOS 73
JOSE EDUILSON SANTOS 89
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 86 86
JOSE ROBERTO DA COSTA 52
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 20
JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 52
KAIO REIS DE ANDRADE 92 94
LUANA GREGORIO DE SOUZA 92 94
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS 55
MARCOS VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS 92 94
MARIA CLARA SANTOS 2

MARIZA DOS SANTOS MACEDO 64
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 60 89
 PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 73
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE 71
 PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 95
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 89
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 55
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 95
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 37 44
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 98
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 55
 PODEMOS-PODE - SIRIRI-SE (MUNICIPAL) 2
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 6 20 23 37 37 44 52 55 55
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 56 58 60 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 73 74 75 76 78 79 80 81 82 83 85 86 86 89 89 92 94 95 97 98 99 100
 RAFAELA RIBEIRO LIMA 65
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 86 86
 RODRIGO VIEIRA ARAUJO 92 94
 SIGILOSO 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51 51
 SILVIO ARAGAO 92 94
 TEOBALDO BISPO DOS SANTOS 92 94
 TERCEIROS INTERESSADOS 62 63 64 66 67 68 69 70 71 73 85 89 98 98 100
 THIAGO DE SOUZA SANTOS 37
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 20 52
 UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 70
 UNIAO BRASIL - MARUIM - SE - MUNICIPAL 69
 WAYNE FRANCELINO DE JESUS 97
 WILLIANS SANTOS ALCANTARA 100

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602091-43.2022.6.25.0000 51
 APEI 0600071-47.2020.6.25.0001 89
 CumSen 0000102-27.2017.6.25.0000 55
 MSCiv 0600229-73.2024.6.25.0030 97
 PA 0600026-17.2024.6.25.0029 92 94
 PA 0600161-19.2024.6.25.0000 52
 PA 0600176-85.2024.6.25.0000 20
 PC-PP 0600013-54.2024.6.25.0017 73
 PC-PP 0600104-29.2023.6.25.0002 58

PC-PP 0600123-43.2021.6.25.0022	86	86
RCand 0600063-44.2024.6.25.0029	95	
RCand 0600150-30.2024.6.25.0019	78	
RCand 0600152-97.2024.6.25.0019	82	
RCand 0600154-67.2024.6.25.0019	80	
RCand 0600156-37.2024.6.25.0019	83	
RCand 0600158-07.2024.6.25.0019	76	
RCand 0600160-74.2024.6.25.0019	81	
RCand 0600162-44.2024.6.25.0019	79	
RCand 0600164-14.2024.6.25.0019	75	
RCand 0600166-81.2024.6.25.0019	74	
RCand 0600251-88.2024.6.25.0012	68	
RCand 0600252-73.2024.6.25.0012	67	
RCand 0600259-65.2024.6.25.0012	66	
RCand 0600278-44.2024.6.25.0021	85	
RCand 0600284-96.2024.6.25.0006	62	
RCand 0600285-81.2024.6.25.0006	63	
RCand 0600286-66.2024.6.25.0006	64	
RCand 0600384-76.2024.6.25.0030	98	
RCand 0600393-26.2024.6.25.0034	99	
RCand 0600444-97.2024.6.25.0014	70	
RCand 0600445-82.2024.6.25.0014	71	
RCand 0600461-73.2024.6.25.0034	98	
RCand 0600462-58.2024.6.25.0034	100	
RCand 0600511-62.2024.6.25.0014	69	
RCand 0600623-89.2024.6.25.0027	89	
REI 0600009-53.2024.6.25.0005	2	
REI 0600067-29.2024.6.25.0014	37	44
REI 0600277-16.2020.6.25.0016	23	
REI 0600343-93.2020.6.25.0016	6	
REI 0600391-52.2020.6.25.0016	37	
REI 0600590-77.2020.6.25.0015	55	
RROPCO 0600056-58.2024.6.25.0027	56	
Rp 0600098-79.2024.6.25.0004	60	
Rp 0600229-30.2024.6.25.0012	65	